DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9106/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16299/2013
PROTOCOLO	: 1447285
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 041/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: ZILLIOTTO INDÚSTRIA, ATACADO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 509/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA INFORMÁTICA
VALOR	: R$ 40.160,00 (QUARENTA MIL CENTO E SESSENTA REAIS).

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório, do instrumento substitutivo contratual e da execução financeira, tendo como partes o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Zilliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representação Ltda., para a aquisição de materiais de consumo para informática.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA- 3ICE-059/2018 (fls. 112 - 121), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-15442/2018 (122 - 125), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se a ausência de documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas, entre eles a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Todos os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório deverão respeitar as normas previstas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e na Lei Federal nº 12.440/2011, sendo que a falta de apresentação de qualquer documento instituído por lei afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11, *in verbis*:

> (...)
> 4. De plano, devo anotar a obrigatoriedade de norma legal que determina que, para a habilitação nas licitações, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve incluir a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou mesmo positiva, mas, neste caso, com efeitos negativos.

A ausência de documentos necessários à execução do procedimento licitatório em análise macula a sua formalização. Os administradores devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas.

No que se refere à contratação em análise (Nota de Empenho nº 041/2012), o mesmo encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 78.500,00
Notas de Pagamentos	R$ 78.500,00
Notas Fiscais	R$ 78.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 509/2012, tendo como partes o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Zilliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representação Ltda., com base no art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Substitutivo Contratual, Nota de Empenho nº 041/2012, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Mitumaça Yamaura, portador do CPF nº 099.532.641-04, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.